

DIGNÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS/MG.

REF.:

Pregão n.º 13/2020.

Processo n.º 82/2020.

DAIR DA SILVA NOGUEIRA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no, CNPJ sob nº.36.349.091/0001-12, estabelecida na cidade de Alfenas/MG, na estrada de terra Alfenas/Serrania, S/N, Zona rural de Alfenas, CEP 37.138-899, neste ato representado pelo proprietário Dair da Silva Nogueira, portador do CPF n.º 440.059.036-49 e RG n.º 2.852.041, vem respeitosamente perante Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela empresa **COLMEIA RH TECNOLOGIA SERVIÇOS EIRELE**, CNPJ n.º 27.445.021/0001-77, estabelecida à Rua Tônico Xavier, nº 83, Bom Pastor, CEP 37.014-250, Varginha/MG, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado e habilitado a recorrida, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade das contrarrazões, uma vez que o certame ocorreu na data de 16/04/2020. Considerando o prazo legal preconizado pela lei 10.520/02, apresenta nesta data as contrarrazões tempestivamente.

II- DO RECURSO

Alega o recorrente, que participou da licitação no dia 16/04/2020, que na referida sessão foi habilitada uma empresa que não cumpriu com todos os itens exigidos no edital do pregão em questão. Que na sessão de julgamento, o representante da recorrente manifestou interesse em interpor recurso. Alega, na sua fábula que a empresa habilitada e vencedora do

certame descumpriu o princípio da vinculação ao edital e deixou de cumprir alguns requisitos do edital, vejamos:

- a) "que a empresa vencedora apresentou o atestado de capacidade técnica sem o registro na entidade competente"
- b) "que a certidão Negativa Municipal constante no CRC estava vencida desde 02/04/2020".
- c) "Que o objeto licitado exige mão de obra terceirizada, que é vedada a tributação pelo simples nacional".
- d) "que a empresa vencedora não possui o CNAE, objeto desejado pelo município."
- e) "que a proposta vencedora tem preço inexequível".

Inconformada com r. Decisão do pregoeiro, requer a reforma da mesma, que seja adjudicado a quem de direito for.

III- DOS FATOS


A empresa vencedora do certame, ora **RECORRIDA**, é uma empresa séria e como tal, preparou seus envelopes de habilitação e de proposta de preços totalmente de acordo com o edital, apresentando também conforme demanda a lei de licitações, que foi prontamente aceito por essa Administração, sendo classificada em 1º lugar e conseqüentemente vencedora do certame.

Entretanto, a empresa **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e na tentativa de ludibriar o Ilustre Pregoeiro desse Município, e ainda, prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Fato é que a empresa recorrida apresentou toda a documentação exigida para o certame, cumprindo fielmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

IV- DO MÉRITO

O edital de Pregão Presencial n.º 13/2020, processo licitatório n.º 82/2020, que teve como objeto a Execução indireta de serviços, objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento de mão de obra, material e disponibilização de equipamentos



necessários à limpeza e conservação do Canil Municipal, incluindo tratos de animais de pequeno e médio porte.

Diante as alegações da empresa recorrente, iremos tratá-las e debate-las individualmente, conforme a seguir:

A) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DO DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL:

Alega a recorrente que o pregoeiro descumpriu o edital no sentido de não exigir que o atestado de capacidade técnica fosse registrado na entidade competente.

Oras, ilustre pregoeiro, o objeto do processo licitatório são considerados **BENS COMUNS**, diferentemente dos serviços ou obras de engenharia. Antes de adentrar no mérito, importante tecer alguns comentários:

O atestado de capacidade técnica serve para comprovar que a empresa tem competência para cumprir o objeto do edital. Esse atestado faz parte dos documentos de qualificação técnica. Esses documentos vão comprovar para o órgão público que a empresa realmente tem experiência e perícia.

Assim, o atestado de capacidade técnica é uma declaração simples, feita por outra empresa ou por algum órgão público que a empresa já tenha contratado. Ou seja, que já entregou os produtos ou prestado serviços. Essa declaração vai atestar, comprovar, que a empresa já realizou um serviço ou entregou produtos como os requeridos no edital antes.

Outro questionamento importante de ser esclarecido é que se o serviço prestado ou produto entregue constantes nos atestados não devem ser exigidos exatamente iguais ao edital. O objeto **precisa ser similar**, e isso é bem diferente. O atestado de capacidade técnica só precisa ser relevante e parecido com o objeto da licitação.

Quanto a exigência de atestado de capacidade técnica devidamente registrado na entidade competente não se aplica nesse caso, uma vez que a tal exigência só se aplica nos casos de obras ou serviços de engenharia, conforme determina o artigo 30, II e parágrafo 1º da Lei 8.666/93, que diz:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de*

direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes...(grifo nosso).

Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei). Não se confunde, esta exigência, com a capacitação técnico-profissional, a qual se refere aos profissionais e não à empresa em seu conjunto".

Contudo, resta cristalino que a exigência de atestado devidamente registrado somente se aplica nos casos de obras ou serviços de engenharia, não podendo ser exigido em atestados para a execução de serviços considerados comuns.

B) DA CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL. DO CRC APRESENTADO.

Nesse ponto, alega o recorrente que a empresa recorrida quando apresentou o CRC(Certificado de Registro Cadastral) n.º 13758, constava que a CND Municipal estava vencida desde 02/04/2020.

Ocorre que, houve uma falha por parte do setor emitente, no caso a Prefeitura de Alfenas, quando da emissão do CRC. Verifica-se que a CND apresentada está data válida, para comprovação, observe o print abaixo,

Município de Alfenas
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS
SECRETARIA DE FINANÇAS

Série: 000000020 1001800
Número: 10005
Validade: 01/07/2020

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nome / Razão Social: DAIR DA SILVA RODRIGUES CNPJ: 00349081000112

Aviso: Sem débitos pendentes até a presente data.

Comprovação Junta à: Finalidade:

Mensagem: Certificamos que até a presente data não constam débitos tributários relativos à inscrição abaixo caracterizada. A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

Código de Controle: CWRQ7JVJEM302C51

A validade do documento pode ser consultada no site da Prefeitura por meio do código de controle informado.
<http://www.alfenas.mg.gov.br>
Alfenas (MG), 02 de Abril de 2020

Alfenas (MG) - CEP: 13700-000 - Fone: (47) 3366-1000
Página 1 de 1

Pela certidão apresentada, verifica-se a data de emissão é de 02 de abril de 2020 e a data de validade é de 01 de julho de 2020, considerando que o certame ocorreu em 16/04/2020, concluímos que a CND Municipal está com data de validade vigente.

Caso ainda se não estivesse vigente, a empresa recorrida enquadra-se na condição de Micro Empresa, podendo utilizar-se das prerrogativas da lei n.º 123/06, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelece que em caso de restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis para a regularização, vejamos:

"Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa." (grifo nosso).

Diante o exposto, concluímos que houve um erro por parte da administração ao inserir a data de validade da certidão, de fácil constatação, uma vez que é impossível a data de validade ser menor do que a data de emissão. Erro meramente formal e material, não implicando em nada no teor da certidão. Até mesmo porque se estivesse vencida, a empresa poderia apresentar nova certidão, como já explicitado acima.

C) DO OBJETO A SER LICITADO.

Alega a empresa RECORRENTE que os serviços pretendidos pela administração exige a terceirização de mão de obra, que a empresa deverá alocar/fornecer/ceder mão de obra terceirizada.

Ilustre pregoeiro, nobre julgador, é fácil percepção que o edital em nada faça menção sobre a mão de obra terceirizada. O objeto é a Execução indireta de serviços, objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento de mão de obra, material e disponibilização de equipamento necessários à limpeza e conservação do Canil Municipal, incluindo tratos de animais de pequeno e médio porte. (GRIFO NOSSO)

O que se busca no presente procedimento é a contratação de uma empresa que faça os serviços.

Quanto a confusão de terminologia utilizada, acreditamos que merece um esclarecimento quanto ao regime de execução, que no presente caso é a EXECUÇÃO INDIRETA.



O artigo 6º da lei n.º 8.666/93, preceve:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

Quando a Administração necessita realizar uma obra ou serviço ela pode executá-lo de forma direta, isto é, com seus próprios meios, ou pode executá-lo indiretamente, com a contratação de terceiros, o que, a rigor, deve ser precedido por competente processo licitatório.

Que é o presente caso, na verdade a empresa recorrida já é uma terceirizada da prefeitura, no regime de execução indireta.

D) DA CESSÃO DE MÃO DE OBRA. TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.

Não há que se falar em ilegalidade do regime de tributação da recorrida, uma vez que, conforme já explicitado acima, os serviços desejados pela administração não estão enquadrados como cessão ou locação de mão de obra, mas sim de execução indireta de serviços, objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento de mão de obra, material e disponibilização de equipamento necessários à limpeza e conservação do canil municipal, incluindo tratos de animais de pequeno e médio porte, que nada mais é do que a empresa forneça os serviços desejados de limpeza e conservação do canil.

E) DO OBJETO SOCIAL DA RECORRIDA

Nesse quesito, alega a empresa recorrente que a empresa recorrida, ora vencedora do certame, não possui no seu CNAE os serviços pretendidos pela administração.

Antes de nos posicionar, importante esclarecer o objeto da licitação. O pregão presencial n.º 13/2020, deflagrado pela prefeitura de Alfenas, possui como objeto a **Execução indireta de serviços, objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento de mão de obra, material e disponibilização de equipamento necessários à limpeza e conservação do Canil Municipal, incluindo tratos de animais de pequeno e médio porte.**

Entretanto, verifica-se que a alegação da empresa recorrente não passa de simples falácias, não correspondendo com a verdade.



Insta salientar, que a empresa recorrida possui o CNAE desejado pela administração, ou seja possui o CNAE principal 96092/08 que tem como atividade - **higiene e embelezamento de animais domésticos**. Possui ainda o CNAE secundário 96092/07 que tem como atividade - **as atividades de alojamento de animais domésticos**.

Resumindo, conforme consta no campo "descrição do objeto" no requerimento de empresário da empresa vencedora possui o objeto que atende perfeitamente o desejado pela administração, ou seja: **ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, ALOJAMENTO DE AQUINOS, BOVINOS, CARNEIRO, CABRITOS E AVES**, veja o print:

NOME EMPRESARIAL DAIR DA SILVA NOGUEIRA			
LOGRADOURO (RUA, AV, etc.) AREA RURAL			NÚMERO S/N
COMPLEMENTO EST TER ALF SERRANIAKM 3		BARRIO / DISTRITO AREA RURAL DE ALPENAS	DEP 37138899
MUNICÍPIO ALFENAS		UF MG	PAIS BRASIL
CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) CONTADORLEANDRO@GMAIL.COM			
VALOR DO CAPITAL - R\$ 10.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) DEZ MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) Atividade principal 9609208 Atividade secundária 4930202 9609299 9609207	DESCRIÇÃO DO OBJETO ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMESTICOS, ALOJAMENTO DE AQUINOS, BOVINOS, CARNEIRO, CABRITOS E AVES E TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL		

Se não bastasse o requerimento de empresário, como meio comprobatório, inserimos também trecho do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, onde consta o CNAE que atende o desejado pela administração, veja:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 96.09-2-08 - Higiene e embelezamento de animais domésticos
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 96.09-2-07 - Alojamento de animais domésticos 96.09-2-99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente

Assim, mais uma vez não assiste razão a empresa recorrida, pois conforme demonstrado acima, a empresa vencedora possui todo o objeto desejado pela administração, possuindo capacidade técnica para a execução dos serviços.

F) DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Alega a empresa recorrente que o preço final da proposta vencedora está inexecutável. Que o valor mínimo considerado inexecutável seria de R\$ 177,89/animal.

Mais uma vez estamos diante de alegações falaciosas, no claro intuito de procrastinar e tumultuar o certame.

Oras, nobre pregoeiro, se a empresa alega que o preço inexecuível será considerado abaixo de R\$ 177,89/animal e o preço final ficou em R\$ 180,00/animal, alguma coisa está errada. Está aí a prova da contradição e o intuito de procrastinar e tumultuar o certame.

Se caso fossemos utilizar a regra da lei federal n.º 8.666/93, aplicaríamos da seguinte forma:

Difícil fazer a interpretação correta do artigo 48 da Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93), que trata especificamente da desclassificação de propostas. O Artigo 48 além de regulamentar de forma clara as devidas imposições de desclassificação de propostas comerciais, ainda impõe a rejeição a toda e qualquer proposta com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços classificados como manifestamente inexecuíveis.

O artigo 48, I, II da Lei Nº 8.666/1993 impõe que serão desclassificadas as propostas que:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou

b) valor orçado pela Administração.

Primeiro Passo: Localizar o Preço Orçado Pela Administração Pública: R\$250,00

Segundo Passo: Localizar a Média Aritmética das Propostas Apresentadas: R\$ 250,00.

As propostas dos licitantes cujos valores sejam iguais ou inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor Orçado pela Administração estão fora da média.

Valor Orçado: R\$ 250,00

50%: R\$ 125,000

Licitante 01 - R\$ 210,00

Licitante 02 - R\$ 290,00

Licitante 03 - R\$ 250,00

Total das Propostas Válidas: R\$ 750,00

Média Aritmética das Propostas : R\$ 250,00



Terceiro Passo: Localizar 70% do Menor Valor: Encontrar 70% do menor valor (ou valor orçado pela Administração ou do valor médio das propostas).

Valor Orçado pela Administração : R\$ 250,00

70% : R\$ 175,00

Valor da Média Aritmética das Propostas : R\$ 250,00

70% : R\$ 175,00

Neste caso o menor valor encontrado tem como base as duas hipóteses iguais, a Média Aritmética das Propostas dos Licitantes e valor orçado, ou seja, qualquer valor apresentado abaixo de R\$ 175,00 será considerado manifestadamente inexequível.

Resultado do Terceiro Passo - Valor de Referência para desclassificação : R\$ 175,00.

A proposta do Licitante vencedor não está com preço inexequível, pois está acima de 70% da média aritmética das propostas válidas e valor orçado, conforme Artigo 48, II, §1º, "a".

Assim, a proposta final da empresa recorrida não pode ser considerada preço inexequível, pois o valor final foi de R\$ 180,00, conforme *print* da ata de julgamento:

Participante: 13768 - DAIR DA SILVA NOGUEIRA

Item	Especificação	Un. Med.	Qtdde Cotada	Marca	Desconto	Preço Unitário	Preço Total
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO CANIL MUNICIPAL, INCLUINDO TRATO DE ANIMAIS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE.	SV	1.440,00		0,0000	180,00	259.200,00

BREVES CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme descrito acima, hora nenhuma o recorrido infringiu as normas editalícias e nem as legislações pertinentes. Uma coisa são os documentos que a recorrente gostaria que o edital exigisse, outra coisa são os documentos que o edital efetivamente exigiu e que a empresa vencedora, ora recorrida, apresentou corretamente, conforme declaração da própria comissão constante na ata de reunião do dia 16/04/2020:

"Procedido o exame dos documentos de habilitação a comissão declara que a empresa vencedora atendem as exigências editalícias".

Parecer da Comissão: A COMISSÃO ATESTA A PARTICIPAÇÃO DE DUAS EMPRESAS DAIR DA SILVA NOGUEIRA (13768), COLMEIA RH TECNOLOGIA SERVICOS EIRELI (13762). PROCEDIDA A ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS, E POSTERIOR FASE DE LANCES CHEGOU-SE A SEGUINTE CLASSIFICAÇÃO ABAIXO. PROCEDIDO O EXAME DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO A COMISSÃO DECLARA QUE A EMPRESA VENCEDORA ATENDE AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. A EMPRESA COLMEIA RH TECNOLOGIA SERVICOS EIRELI MANIFESTOU A INTENÇÃO DE ENTRAR COM RECURSO QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE DA LICITANTE VENCEDORA, ABRE-SE PRAZO LEGAL DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS PARA O ENVIO DO RECURSO.

Nobres julgadores, Ilustre Pregoeiro deste Município, percebe-se facilmente a grave infração cometida pela empresa recorrente, apresentou recurso sem qualquer

fundamento. E o pior de tudo, querendo ainda argumentar e achando que tem razão, forçando o pregoeiro ao erro, como diz o ditado " *a goela abaixo*" da comissão.

Acertadamente o Pregoeiro habilitou uma empresa que cumpriu fielmente com os requisitos impostos pela administração e previstos no edital e apresentou o menor preço, cumprindo o determinado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, o edital.

A propósito, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre zelando pelos princípios norteadores da administração.

Afinal, é ato concretizado das normas do certame. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regra as condições específicas de um dado certame.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas, através de impugnação. E assim a empresa recorrente não o fez, preferiu arriscar-se. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo e inquisitivo.



A Administração e o licitante devem verificar se o instrumento convocatório se encontra dentro da Constitucionalidade e legalidade exigida. Antes da vinculação ao ato convocatório existe a vinculação às leis e à Constituição Federal. Administração, licitantes, interessados e contratados, todos estão delimitados pelas condições presentes no instrumento convocatório.

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO: *"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."*

Nesse diapasão, a fim de demonstrar a isonomia, a impessoalidade, o cuidado na condução do julgamento das propostas e análise dos documentos importante destacar novamente a manifestação da comissão de licitação: (...) *"Procedido o exame dos documentos de habilitação a comissão declara que a empresa vencedora atende as exigências editalícias"*.

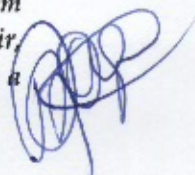
Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: *A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifos apostos)*

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços.

Com habitual precisão, Hely Lopes Meirelles:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a



legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo” (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação é seguida neste julgamento, verbis:

“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconseqüentes com a boa exegese da lei devem ser arrendados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (in RDP 14/240).

Entretanto, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, nesse caso por exemplo, o da vinculação ao instrumento convocatório x formalismo exacerbado, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:



"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)."

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari:

"licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

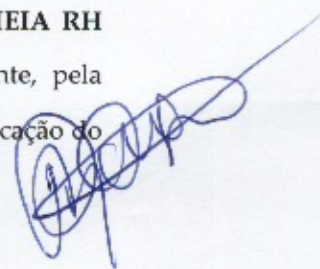
Para encerrar o tópico, transcrevemos as lições de ADILSON DE ABREU DALLARI:

"Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas (ob.cit., pp. 88/89)".

Contudo, é sim caso de manutenção da decisão classificatória e consequente desprovisionamento do recurso interposto pela empresa COLMEIA RH TECNOLOGIA SERVIÇOS EIRELE, CNPJ n.º 27.445.021/0001-77. Vale salientar, ainda, que a empresa Habilitada e vencedora do certame possui toda a documentação necessária à adjudicação do objeto.

V- DOS PEDIDOS

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do recurso formulado pela licitante COLMEIA RH TECNOLOGIA SERVIÇOS EIRELE, CNPJ n.º 27.445.021/0001-77, consequentemente, pela manutenção da decisão HABILITATÓRIA exarada no Pregão n.º 13/2020, com a adjudicação do



objeto do certame à empresa **DAIR DA SILVA NOGUEIRA-ME**, CNPJ sob nº.36.349.091/0001-12 .

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça de contrarrazões, para julgá-la totalmente procedente, mantendo-se integralmente a decisão proferida dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa vencedora, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Alfenas/MG, 28 de abril de 2020.

DAIR DA SILVA NOGUEIRA-ME
CNPJ sob nº.36.349.091/0001-12

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Dair da Silva Nogueira', written over the typed name and CNPJ.A second handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nome / Razão Social

DAIR DA SILVA NOGUEIRA CNPJ: 36349091000112

Aviso

Sem débitos pendentes até a presente data.

Comprovação Junto à

Finalidade

Mensagem

Certificamos que até a presente data não constam débitos tributários relativos à inscrição abaixo caracterizada.

A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

Código de Controle

CWRQ7JVJBM30SCS1

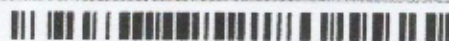
A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.
<http://www.alfenas.mg.gov.br/>

Alfenas (MG), 02 de Abril de 2020



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) DAIR DA SILVA NOGUEIRA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado) COMUNHAO PARCIAL		
FILIAÇÃO JOAO TEODORO NOGUEIRA		(mãe) ANGELINA CANDIDA NOGUEIRA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 27/01/1963	IDENTIDADE (número) 2852041	Orgão Emissor SSP	UF MG
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)		CPF (número) 440.059.036-49	
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) RUA DUQUE DE CAXIAS		EMAIL CONTADORLEANDRO@GMAIL.COM	
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO CENTRO	NÚMERO 1150
MUNICÍPIO ALFENAS		CEP 37130089	UF MG
Declaro que a atividade se <input checked="" type="checkbox"/> ENQUADRA <input type="checkbox"/> REENQUADRA <input type="checkbox"/> DESENQUADRA Porte <input checked="" type="checkbox"/> MICROEMPRESA - ME <input type="checkbox"/> EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006			
Declaro, sob as penas da lei, inclusive que são verdadeiras todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresarial, não possuir outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais:			
ATO 080	DESCRIÇÃO DO ATO INSCRICAO	EVENO 315	DESCRIÇÃO DO EVENTO ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
EVENO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	EVENO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL DAIR DA SILVA NOGUEIRA			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) AREA RURAL		NÚMERO S/N	
COMPLEMENTO EST TER ALF SERRANIAKM 3		BAIRRO / DISTRITO AREA RURAL DE ALFENAS	CEP 37138899
MUNICÍPIO ALFENAS	UF MG	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) CONTADORLEANDRO@GMAIL.COM
VALOR DO CAPITAL - R\$ 10.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) DEZ MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) Atividade principal 9609208 Atividades secundárias 4930202 9609299 9609207	DESCRIÇÃO DO OBJETO ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMESTICOS, ALOJAMENTO DE AQUINOS, BOVINOS, CARNEIRO, CABRITOS E AVES E TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 12/02/2020	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) (campo de preenchimento facultativo)			
DATA DA ASSINATURA 11/02/2020	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.		AUTENTICAÇÃO AUTENTICAÇÃO DIGITAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 4º DA IN-DREI 03/2013, EVIDENCIADA EM RODAPÉ, APÓS A APROVAÇÃO DO ATO	

MÓDULO INTEGRADOR: MGP2000095922



MGC0207130



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31112188937 em 12/02/2020 da Empresa DAIR DA SILVA NOGUEIRA, Nire 31112188937 e protocolo 200739191 - 12/02/2020. Autenticação: AB8694461CD79FFA4DA17BE18234C1AE8617063. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/073.919-1 e o código de segurança 6ZKX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/02/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MGC0207130
SECRETARIA GERAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

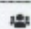
A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 36.349.091/0001-12 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 12/02/2020
NOME EMPRESARIAL DAIR DA SILVA NOGUEIRA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 96.09-2-06 - Higiene e embelezamento de animais domésticos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 96.09-2-07 - Alojamento de animais domésticos 96.09-2-89 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO A RURAL	NÚMERO S/N *****	COMPLEMENTO EST TER ALF SERRANIAKM 3	
CEP 37.138-899	BARRIO/DISTRITO AREA RURAL DE ALFENAS	MUNICÍPIO ALFENAS	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTADORLEANDRO@GMAIL.COM		TELEFONE (35) 3291-2231	
ENTE. FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/02/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 13/02/2020 às 08:23:49 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

 CONSULTAR QSA

 VOLTAR

 IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)

